



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020746-43.2019.5.04.0661

Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2020

Valor da causa: R\$ 10.959,76

Partes:

RECORRENTE: JOSIAS KEGRENH CARVALHO

ADVOGADO: BRUNO ANTONIO SCHURHAUS

RECORRIDO: SBR SUINOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO: JULIANA TEREZINHA NISSOLA

ADVOGADO: CRISTIANE MELARA TRES

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO STEIN COSTA

RECORRIDO: AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JULIANA TEREZINHA NISSOLA

ADVOGADO: CRISTIANE MELARA TRES

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO STEIN COSTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020746-43.2019.5.04.0661 (RORSum)
RECORRENTE: JOSIAS KEGRENH CARVALHO
RECORRIDO: SBR SUINOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA,
AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos ao procurador da reclamada e vedar a dedução de créditos do reclamante neste e em outro processo (crédito futuro); mantendo-se a sentença, nos demais tópicos, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, *in fine*, da CLT, e pelos ora acrescidos.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de março de 2021 (quarta-feira).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA - 25/03/2021 13:20:52 - a18408a
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022317411655700000053312914>
 Número do processo: 0020746-43.2019.5.04.0661
 Número do documento: 21022317411655700000053312914
 ID. a18408a - Pág. 1

Horas *in itinere*. Trabalhador contratado após a vigência da Lei nº 13.467/17.

O autor, em arrazoado que se constata transcrição, embora sem referência, do texto de autoria do Exmo. Juiz Renato da Fonseca Janon, da 1ª VT de Lencóis Paulistas/SP (disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-dez-04/opiniao-reforma-trabalhista-nao-acabou-horas-in-itinere>), defende fazer jus às horas *in itinere*, mesmo tendo sido contratado após a vigência da Lei n. 13.467/17, porque "*há inúmeros outros fundamentos para se reconhecer o tempo de transporte como tempo à disposição do empregador, superando a literalidade do art. 58, §2º, da CLT*" e "*em uma interpretação sistemática e principiológica, as horas in itinere devem ser pagas para todos os trabalhadores, independentemente de terem sido contratados antes ou depois da lei 13.467/17*". Suscita, dentre outros fundamentos, a inconstitucionalidade da nova redação do § 2º do artigo 58 da CLT

Analisa-se.

Cumpra mencionar, inicialmente, que esta Turma Julgadora, em sessão realizada no dia 03 de setembro de 2020, examinando a inconstitucionalidade arguida pelo reclamante, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, submetendo a decisão, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal e dos artigos 948 e 949 do NCPD, à apreciação do Tribunal Pleno e sobrestando o exame dos demais tópicos do recurso do reclamante.

Todavia, o Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30 de novembro de 2020, em face da não obtenção do *quorum* qualificado previsto no artigo 97 da Constituição Federal e no art. 23, § 1º, do RI, **não declarou** a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017.

Assim, os autos retornaram a esta 6ª Turma, para apreciação do recurso ordinário do reclamante, devendo a questão das horas *in itinere* ser analisada sob o prisma de constitucionalidade do § 2º do artigo 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, em face de a decisão fracionária da Turma não ter sido referendada pelo plenário deste Tribunal.

O pedido de horas *in itinere* foi rejeitado pelo Juízo de origem, que assim fundamentou sua decisão: "*a Lei 13.467/17 alterou a redação do § 2º do art. 58 da CLT, estabelecendo que 'o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador'. O reclamante, conforme relatou na inicial, foi contratado reclamada no dia 26/03/2018, quando já vigente a alteração legislativa que prostrou da ordem jurídica o direito ao pagamento de horas in itinere.*" - fl. 121.



Nada a reformar nessa decisão, na medida em que, muito embora todas as considerações de natureza principiológica reproduzidas no recurso do autor, a nova redação do artigo 58, § 2º, da CLT, é expressa em excluir o período de trajeto da jornada de trabalho, inclusive quando o transporte for fornecido pelo empregador, de modo que a pretensão não tem amparo legal.

Sentença mantida.

Honorários sucumbenciais

O reclamante alega que. "caso não seja provido o presente recurso e invertido o ônus da sucumbência, busca através do presente recurso ver reformada a decisão de primeiro grau, para suspender a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência impostos à parte autora, nos termos da parte final do art. 791-A, §4º, da CLT independentemente da obtenção de valores em Juízo" - fl. 138.

O Juízo a quo condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% do valor da causa, determinando que "ficam os honorários sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 791-A" - fl. 123.

Este Regional, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2018 pelo Tribunal Pleno, analisou a constitucionalidade do dispositivo em questão, entendendo somente por "*declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017'*". No mais, seu conteúdo foi considerado em harmonia com a Constituição da República de 1988.

Ou seja, nos termos da decisão proferida pelo Plenário, exclusivamente parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT foi declarada inconstitucional, persistindo, com isso, a condição suspensiva de exigibilidade, de forma que os honorários sucumbenciais poderão ser executados somente se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os concedeu, o credor comprovar que deixou de existir a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Nessa linha, bem andou o Juízo de origem ao condenar a parte autora ao pagamento em honorários advocatícios, em face de sua sucumbência parcial na lide, bem como ao determinar a suspensão da exigibilidade da condenação.

Contudo, impõe-se determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários em questão e vedar a dedução de tais honorários com créditos do reclamante neste e em outro processo (crédito futuro), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade antes referida.



Isso posto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos ao procurador da reclamada e vedar a dedução de créditos do reclamante neste ou em outro processo (crédito futuro).

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

